



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/AL

Decisão nº 22789965/2022-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: 08230.006570/2021-44

Assunto: **Julgamento de Recurso. Item 03 do Pregão nº 01/2022 - SR/PF/AL.**

DO RECURSO

1. Trata-se da análise das razões e contrarrazões de recurso interposto, em face da aceitação da Proposta classificada em primeiro lugar para o item 03 (serviços de mecânica leve), no curso do Pregão Eletrônico n. 01/2022, da Polícia Federal em Alagoas.
2. Considerando a tempestividade, interesse e motivação do recorrente, a intenção de recurso foi aceita.
3. Nos prazos fixados em Ata, recorrente e recorrido apresentaram suas razões, conforme documentos colecionados no SEI nº 22759881 do Processo nº 08230.006570/2021-44.

DAS RAZÕES

4. Em resumo, alegou PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA, já qualificada nos autos do Processo: a) que a aceitação da proposta classificada em primeiro lugar de SANTA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA (recorrida) para o item 03 do certame afronta os dispositivos editalícios, está inequivocamente desconectada dos princípios que regem as licitações e fere a legislação de regência; b) que não foi proposto valores para custeio da Previdência Social e que o referido custo/componente é uma obrigação legal; c) que é possível alegação da recorrida no sentido de praticar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, no entanto, a atividade licitada não está prevista na Lei 12.546/11, o que afasta a possibilidade de utilização do benefício fiscal pela recorrida; d) que o percentual de férias e adicional de férias proposto em 11,11% é insuficiente para cumprir os custos do componente e está em desacordo com as orientações da IN 5/2017 – SEGES; e) que a recorrida apresentou a documentação exigida no subitem 9.10 do Edital (Qualificação econômico-financeira) em desacordo com o Edital e a com a lei, sem assinatura do contador e representante legal da empresa, sem os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário e sem o devido registro em órgão competente; e f) ao final, pediu o reconhecimento das razões apresentadas no recurso e reforma a decisão anterior do Pregoeiro para desclassificação da proposta aceita para o item 03.

DAS CONTRARRAZÕES

5. Em resumo, alegou em contrarrazões SANTA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada nos autos: a) preliminarmente, que apenas a recorrente interpôs recurso para o item 3, com o intuito de tumultuar o processo licitatório e que a recorrida cumpriu todas as regras editalícias b) que a recorrida é optante do regime de Desoneração da Folha e Pagamento, que tem no CNAE principal a atividade de terceirização no ramo da construção civil e CNAES secundários para prestar serviços de cessão de mão de obra em outros ramos de atividades, que possui contratos com outros órgãos atuando em atividades distintas da sua preponderante; c) que anualmente faz sua opção pelo regime de tributação, sendo está tratada pela Receita Federal de forma irretroatável no ano corrente da opção; d) que a CPRB é uma política de governo para estimular a manutenção dos empregos; e) que encaminhou o comprovante da opção pela CPRB; f) que a Instrução Normativa nº 2.053 DA RFB, de 2021, regulamenta a aplicação da CPRB considerando o CNAE principal da empresa; f) que entende que dever ser tributada à título de contribuição para Previdência Social com 4,5% sobre o seu faturamento; g) que cotou o percentual para o componente B do submódulo 2.1 conforme metodologia informada pelo Órgão licitante e que optou por não cotar o percentual de 12,10%, pois assim procedendo, estaria duplicando o custo do componente em questão; h) que entendendo a Administração licitante está o custo referido anteriormente errado, trata-se de erro formal, que poderá ser corrigido sem majorar o preço final

ofertado, em atenção a proposta de uso do formalismo moderado nos julgamentos deste tipo; i) que a recorrida apresentou a documentação na forma prevista em lei para o seu domicílio fiscal, que a recorrida está obrigada a adotar o SPED e este dispensa o registro em Junta Comercial e que os documentos reclamados pela recorrente no recurso não foram exigidos de forma específica em Edital; e j) ao final, pediu: a recusa do recurso apresentado e, caso contrário, que seja oportunizada o saneamento de eventual erro formal, sem prejudicar o primeiro julgamento; e, discordando das contrarrazões, a remessa de ofício à autoridade superior para decisão final.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6. A recorrente alegou quebra de isonomia e infração a disposições legais pelo fato da recorrida ser optante do regime de Desoneração da Folha, conforme previsto na Lei 12.546/11. Fato é que a recorrida tem como atividade principal a construção de edifícios e por conta disso utilizou o benefício da desoneração da folha de pagamento, optando pela previsão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. O TCU já enfrentou a questão, decidindo, por exemplo:

6.1. Acórdão 480/2015 TCU-Plenário - "não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime."

6.2 6.2 Acórdão 1097/2019 Plenário - "... 2. Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime."

7. Os regulamentos da Lei 12.546/2011 dispõem de alguns requisitos para fruição do benefício em análise, no entanto, entendo que não é função do Pregoeiro a verificação do atendimento daqueles requisitos. A licitante vencedora apresentou a declaração para comprovação de seu enquadramento no regime em comento, que não é objeto do questionamento, e eventual irregularidade ou desconformidade da empresa como beneficiária do regime deve ser apurada pela Receita Federal do Brasil.

8. O próprio legislador estipulou tratamentos diferenciados para as empresas, mediante lei que, até o presente momento, é tida por compatível com o ordenamento constitucional, não restando amparo para que a Administração adote critérios para atenuar os efeitos da Lei da Desoneração no processo licitatório. Atuar em descompasso com o ordenamento jurídico, além de ato ilegal, atentaria contra os próprios objetivos instituídos pelo Plano Brasil Maior.

9. A lei e o Edital de regência não excluem a participação em licitações de empresas que possuem regime de tributação diferenciado.

10. Neste quesito, concluo que não há erro na apresentação do índice do CPRB de 4,5% pela recorrida, sendo esta beneficiária da desoneração da folha de pagamento independente dos serviços prestados e não vislumbro vantagem indevida em favor da recorrida ou mesmo quebra de isonomia, haja vista que o percentual utilizado pela recorrida foi estabelecido por lei.

11. O percentual proposto pela recorrida para o item 2.1, B, referente a "Férias e Adicional de Férias" foi 11,1111%, conforme consta em sua planilha de custos encaminhada em anexo à proposta comercial. Este percentual está de acordo com o modelo elaborado pela Administração licitante, que considerou na definição do componente a metodologia prevista no Caderno de Composição de Custos dos Valores para os Serviços de Limpeza e Conservação da SEGES/ME (atualização em 2019). Pelo exposto, entendo que o valor proposto pela recorrida não carece de retificação e é suficiente para amparar o custo especificado no componente da planilha.

12. Os documentos apresentados pela recorrida para fins habilitação econômico-financeira suprimam o Pregoeiro com as informações exigidas em Edital, a saber: negativa de falência, balanço patrimonial exigível, comprovação por meio de índices da boa situação financeira, comprovação do CCL ou Capital de Giro, comprovação de patrimônio líquido, comprovação de compromissos assumidos e suas implicações, DRE e justificativas. Por meio da análise dos citados comprovantes, foi possível avaliar a capacidade econômica da recorrida para suportar o ônus da contratação e, em tese, concluir que momentaneamente o licitante não oferece riscos para execução contratual. Não vislumbro relevância para cobrar, mesmo que em diligências, termos de abertura e fechamento do livro Diário, visto que as informações que poderiam ser extraídas nesses tipos de expedientes já foram verificadas por meio do balanço patrimonial apresentado. Também, esses outros documentos citados pela recorrente não foram especificados em Edital e em que pese exigíveis em lei

específica, considero um excesso de formalismo exigí-los. A recorrida utiliza o Sistema de Público de Escrituração Digital – SPEDP e comprovou a entrega de sua escrituração contábil digital.

DA CONCLUSÃO

13. A Analisando as razões recursais da recorrente, os requisitos do edital, a legislação vigente e o posicionamento dos órgãos de controle, verifica-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedora do item 03 do Pregão Eletrônico n. 01/2022 a licitante SANTA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA, nem para proceder sua desclassificação/inabilitação.

14. Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado com lastro nos posicionamentos levantados acima (itens 06 a 12), NEGOU PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela licitante PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

15. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame.

16. Conforme previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto nº. 10.024/2019, encaminho os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão dos Recursos.

Maceió/AL, 06 de abril de 2022,

FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA
Administrador – matrícula 14001
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 06/04/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22789965** e o código CRC **13854F72**.